



INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS EM DETRIMENTO DO IMPLEMENTO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

SAMUEL ROSA CARLOS

ANGELO JUNQUEIRA GUERSONI

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Social e Biodireito da Universidade Salesiana de Lorena - UNISAL. Especialista em Contratos Mercantis e Direito Civil da Universidade de São Paulo - USP. Oficial Titular de Cartório Extrajudicial de Pessoas Naturais.

WANDERSON GOMES DE OLIVEIRA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito do Centro Universitário Salesiano - UNISAL. Especialista em Direito Processual da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Especialista Direito Público do Centro Universitário Newton Paiva, em convênio com a Associação dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES. Advogado.

Resumo: O presente artigo aborda o tema relacionado à insuficiência de recursos financeiros em detrimento ao implemento das garantias constitucionais e a efetivação de direitos no sistema carcerário brasileiro. Nesse sentido, propõe-se a analisar desde a evolução histórica das penas ao longo dos anos, passando pelo instituto da execução penal e alcançando a problemática relativa à insuficiência de recursos financeiros no cárcere. Na intenção de estabelecer um maior entendimento à problemática, dados são apresentados e, para tese comparativa, usado o valor investido no sistema educacional brasileiro. Nessa toada, configurada a discrepância existente, deve-se analisar os direitos e garantias constitucionais e legalmente impostos ao apenado poderiam, de alguma forma, ser concretizados, e a resposta é negativa. Ainda, visa questionar, conjuntamente, e desenvolver um entendimento relacionado à desigualdade social vivenciada, a qual desencadeia um *looping* na vida de determinadas

esferas da sociedade, marginalizadas, alcançando-se ao fim o descumprimento da finalidade da pena.

Palavras-chave: penas; Execução Penal; Direitos Fundamentais; cárcere; recursos financeiros.

Abstract: This article addresses the issue related to the insufficiency of financial resources in detriment to the implementation of constitutional guarantees and the enforcement of rights in the Brazilian prison system. In this sense, it proposes to analyze briefly the closed system of serving time, passing through the institute of penal execution and reaching the problem of insufficient financial resources in prison. In the intention to establish a greater understanding of the problem, data is presented and, for comparative thesis, the amount invested in the Brazilian educational system is used. In this way, once the existing discrepancy is configured, the rights and guarantees constitutionally and legally imposed on the convicted should be analyzed, and the answer is negative. Still, it aims to question, together, and develop an understanding related to the social inequality experienced, which triggers a looping in the life of certain spheres of society, marginalized, reaching in the end the non-fulfillment of the purpose of the penalty.

Keywords: penalties; Penal Execution; Fundamental Rights; prison; financial resources.

Introdução

O presente artigo visa analisar a problemática relacionada entre a insuficiência de recursos financeiros no sistema carcerário brasileiro e a efetivação de garantias fundamentais e direitos estabelecidos em legislação própria infraconstitucional, porém decorrentes daqueles constitucionalmente estabelecidos.

À primeira vista, é possível observar que o sistema carcerário brasileiro, mesmo amparado e respaldado, legalmente, por diversos direitos aos apenados, ainda não consegue efetivar a aplicação destes, vindo a insurgir, deste ponto, uma análise mais aprofundada daquilo que pode ocorrer e ser o possível caminho do indivíduo após a sua entrada no sistema carcerário.

Na intenção de que seja obtido um estudo consistente, com resultados satisfatório e não apenas meras suposições, é respaldado no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando a Constituição Federativa de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e o Código Penal Brasileiro, bem como autores renomados no âmbito doutrinário, dentre eles, Alessandro Baratta, Eugênio Raúl Zaffaroni, Cezar Roberto Bitencourt e Guilherme de Souza Nucci, sendo ainda, eleito como marco teórico deste artigo, Cesare Bonsana Beccaria, sobretudo quando da análise de sua obra “Dos Delitos e das Penas.”¹

O método empregado no referido estudo teve como suporte o raciocínio hipotético-dedutivo, tendo em vista que teve início do estudo de um possível problema, ao qual buscou-se refutar, apresentando elementos sólidos e objetivando encontrar a possível solução, a qual seja justa e plausível diante da realidade exposta.

No que tange ao procedimento adotado, trata-se de uma pesquisa analítica. Define-se esta como a que é elaborada através de materiais já publicados, composto por livros, jurisprudências, artigos científicos e textos legais, com os quais se buscou alcançar conclusões próprias. Deve ainda ser citada a existência de dados utilizados, tomados por via direta eletrônica junto aos órgãos responsáveis.

Dessa forma, torna-se pertinente para com a temática do trabalho, já em fase introdutória, apresentar as noções básicas quanto ao Sistema Penal Brasileiro, com ênfase a análise das penas de forma conceituada, a fim de apresentar informações quanto ao regime fechado de cumprimento da pena.

Em sua segunda parte, o trabalho busca apresentar características quanto a Execução Penal, aqui tomada por procedimento-administrativo. Além disso, visa conjuntamente apresentar, brevemente, os direitos e garantias fundamentais, de caráter Constitucional do apenado, bem como aqueles estabelecidos em legislação específica (LEP).

Ao fim, traz dados seguros para comprovar como os recursos destinados ao sistema carcerário são insuficientes, buscando uma análise comparativa, apresentando dados referentes aos valores de investimento no sistema de ensino, mas fideliza uma não crítica ao sistema, apresentando argumentos sólidos. Finaliza-se com uma relação direta entre a insuficiência de recursos e vida pós encarceramento.

Em conclusão, reforça a comprovação de que o sistema seletivo é baseado na rotulação pré-determinada e encarcera sujeitos que, no ambiente prisional distanciam-se de todos e quaisquer direitos, ainda que fundamentais. Busca construir uma possível

¹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2 ed. rev., 2. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. *E-book*.

desconfiguração do sistema seletivo, a fim de caminhar para uma consistente diminuição da população carcerária e, conseqüentemente, melhor realocação dos valores a ela destinado, almejando o objetivo-fim da pena, a reeducação e reinserção.

1. Espécies de pena e cumprimento em regime fechado

Estando dispostas no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 32, traz três tipos de penas, quais sejam: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e pena de multa. Contudo, nos interessa à discussão, o regime fechado de cumprimento de pena, sendo no qual o reeducando estará integralmente à disposição do poder público.

As penas privativas de liberdade possuem várias finalidades, além de simplesmente tirar o indivíduo do convívio social e de sua família, ou expô-lo aos malefícios do sistema carcerário. O propósito principal encontra-se no cerceamento ao direito de ir e vir, bem como de gozar de seus direitos políticos.

Essa espécie de pena ainda se divide em duas: reclusão e detenção. Na forma do artigo 33 do Código Penal: “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”².

A diferença principal entre tais penas, fica estabelecida em seu cumprimento, conforme denota-se da letra do artigo acima apontado. Sendo assim, a detenção poderá ser iniciada em regime menos gravoso, sendo ele o semiaberto ou aberto, podendo ser regredida, a partir da análise do caso concreto, para o regime mais gravoso, nos termos do artigo 118 da Lei de Execuções Penais.

Sendo assim, denota-se que o regime fechado de cumprimento de pena, é aquele em que mais se priva a liberdade do preso, tendo ainda a fixação de trabalho obrigatório, o qual poderá remir a pena do sujeito, em escala determinada pela LEP.

2. Execução penal: procedimento-administrativo

Com o fim do procedimento processual penal e, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em regra, imposta a pena para cumprimento em regime fechado, inicialmente, dar-se-á abertura ao regime procedimento-administrativo da execução da pena.

² Decreto-Lei 2.848/40. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09 de set. 2021.

Com o trânsito em julgado da decisão, a sentença torna-se título executivo judicial, passando-se do processo de conhecimento ao processo de execução. Embora seja este um processo especial, com particularidades que um típico processo executório não possui é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, desdobrada em pretensão executória.³

Ainda nesse sentido, para Guilherme de Souza Nucci, a execução penal “trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal.”⁴

Sendo assim, diz-se em regime procedimento-administrativo, pelo fato de que não haverá mais a discussão do mérito processual, como ocorre na segunda fase da persecução penal, mas apenas a fiscalização do cumprimento da pena de forma justa e circundada pelas garantias, constitucionais e da execução penal, em esfera administrativa.

O ponto de encontro entre as atividades judicial e administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados pelo Executivo e sob sua responsabilidade. É certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que gozam os estabelecimentos penais no Estado, bem como os hospitais de custódia e tratamento.⁵

A partir deste momento, o sujeito não mais será acusado, denunciado ou sentenciado, mas sim, chamado de reeducando, o qual é destinado a um estabelecimento próprio para o cumprimento da pena. A função da pena, não mais se encontra vinculada ao corpo como uma punição pelo ato de delinquir, mas sim, como uma proposta de atingir o equilíbrio entre as condutas delitivas praticadas e seu meio de prevenção.

Em seu papel, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), representa um marco histórico à legislação, eis que passou a reconhecer e, em regra, respeitar o direito dos presos, priorizando o tratamento individualizado. O seu enfoque está na busca pela reinserção do reeducando à sociedade.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar.”⁶

O dispositivo legal, nesse entendimento, busca uma forma de execução mais humana, em correspondência ao princípio da humanização das penas. Dessa forma, pode-se

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 17.

⁴ *Ibidem*. p. 16.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 17-18.

⁶ *Ibidem*. p. 19.

tornar possível a reinserção do sujeito à sociedade, bem como reduzir-se a criminalidade, numa proposta inicial.

Além disso, a legislação prevê como dever do Estado, a assistência ao preso, nos termos do artigo 11⁷, quais sejam: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Entre demais garantias ao apenado em ressocialização que deverão ser explanadas em momento oportuno.

Dessa forma, apesar de a principal discussão estar pautada no desvio das garantias Constitucionais e dos direitos previstos na Lei de Execução Penal, é necessário, de antemão, estabelecer de quais direitos estão sendo falados e expostos.

O Estado Democrático de Direito, quando de sua instituição, fixa patamares com garantias que devem ser seguidas para que seja possível alcançar a finalidade da pena, conforme visto em tópicos anteriores.

Para tanto, deve ser realizada uma análise interdisciplinar da legislação garantista de direitos ao apenado, tendo em vista estarem ligadas umas as outras, formando um liame de proteção durante a execução da pena.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e o próprio Código Penal (Dec. Lei 2.848/40), estabelecem, conjuntamente, direitos a serem efetivados e que deverão garantir a reinserção do sujeito à esfera social.

Estabelece o artigo 41 da Lei 7.210/84 (LEP), em seus incisos, os mais vastos direitos e seguridades ao preso, fixando-se desde o estabelecimento de uma alimentação suficiente e vestuário, até direitos que perdurarão ao retorno à vida externa ligados à Seguridade Social e à reinserção na sociedade.

Nessa toada, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, o estabelecimento de grande parte destes direitos legalmente fixados, soam de maneira óbvia ao estarem previstos, principalmente o direito à alimentação e vestuário, afinal, “seria inconsequente e inviável que o Estado mantivesse alguém encarcerado deixando-o sem alimentos, em quantidade suficiente para manutenção da sua saúde, e vestimenta. A pena seria cruel e poderia levar, inclusive, à morte, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5.º, XLVII, *a* e *e*).”⁸

Ainda sob a análise de Nucci, o direito à assistência estatal, decorre nada menos da mera obrigação do Estado em prover as necessidades básicas do preso, conforme dispõem os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal.

⁷ Lei 7.210/84. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 16 de set. 2021.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 68.

A Constituição Federal de 1988, conforme analisado no tópico relativo aos princípios regentes da execução penal, estabelece uma gama de direitos que devem ser garantidos não só nas fases da persecução penal, bem como no que se refere ao procedimento administrativo da execução.

Já numa análise posterior, inicia Nucci apontando a necessidade de serem resguardados os direitos à integridade física e moral do apenado, conforme estabelecido no inciso XLIX, do artigo 5º da CF/88. Destes direitos, decorrem os relativos à honra e à imagem, determinados ao inciso X do referido artigo. Ao fim, associam-se diretamente ao que determina o artigo 38 do Código Penal, no sentido de que devem ser preservados todos aqueles direitos do preso não atingidos por sua condenação.

Em suma, a honra e a imagem de quem é levado ao cárcere já sofrem o natural desgaste imposto pela violência da prisão, com inevitável perda da liberdade e a consequente desmoralização no âmbito social. Por isso, não mais exposto deve o condenado ficar, enquanto estiver sob tutela estatal.⁹

Ainda nessa vertente, fixa que os apenados devem estar distantes de qualquer possibilidade de sensacionalismo, conforme determina o artigo 198 da LEP, impondo-se à administração do estabelecimento evitar situações que possam causar humilhação ao apenado, em qualquer nível.

No que se refere ao direito de defesa, necessário que seja apontada a legislação relativa aos advogados, o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), que no artigo 7º, inciso III, determina como direito do defensor “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.”

Sendo assim o conjunto legislativo é, numa análise inicial, completo para garantir ao sujeito todos os meios de, no ambiente carcerário, evoluir e recuperar-se, estando ao fim, em condições de reinserir-se à sociedade.

Ocorre que, contudo, não é isso que acontece na realidade do sistema do país, a prática da execução da pena diverge-se por completo do que está previsto legalmente, e isso pode ser visto em duas vertentes: o não cumprimento da finalidade da pena e a não efetivação de direitos e garantidas fundamentais do apenado.

O primeiro ponto inicia-se ainda dentro do sistema e tem o seu resultado a partir do momento em que o apenado progride para um regime de cumprimento de pena menos

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 68.

grave ou encerra o cumprimento dela. Vê-se um sujeito que, diariamente, passará por obstáculos para reinserir-se à sociedade ou até mesmo àquele que não mais será aceito por ela.

Já, o segundo ponto, tem o seu deslindar, início e fim, dentro do sistema carcerário e reflete-se em todos os dias do cumprimento da pena. Além disso, é estritamente ligado ao primeiro e, sem ele em condições ideais, não consegue cumprir o seu pressuposto e também inversamente.

Um Estado distante, falho, presídios e demais estabelecimento de cumprimento de pena com a sua lotação acima do suportado, a receita para uma não efetivação de direitos e garantias Constitucionais e legalmente impostas. Em somatória a isso, o sistema penal num todo ainda age de maneira desigual e seletiva, estabelecendo desvios e desviantes, a figura exata dos sujeitos a serem reprimidos.

Nas palavras de Nélson Nery Júnior, “[...] dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.”¹⁰

Dessa maneira, tem-se por um sistema em que a igualdade pode ser vista como um mito, não se aplicando aos casos concretos, iniciando-se muitas vezes na própria atividade policial e estendendo-se eternamente à vida daquele indivíduo. Logo, quando comparados os crimes praticados por políticos ou classes socialmente melhores quistas, com aqueles por sujeitos negros, pobres ou residentes em comunidades periféricas, tem-se a realidade do sistema à vista.

Nesse sentido, quando da (des)igualdade, sustenta José Afonso da Silva:

Essa igualdade não há de ser entendida, já dissemos, como aplicação da mesma pena para o mesmo delito. Mas deve significar que a mesma lei penal e seus sistemas de sanções hão de se aplicar a todos quantos pratiquem o fato típico nela definido como crime. Sabe-se por experiência, contudo, que os menos afortunados ficam muito mais sujeitos aos rigores da justiça penal que os mais aquinhoados de bens materiais. As condições reais de desigualdades condicionam o tratamento desigual perante a lei penal, apesar do princípio da isonomia assegurado a todos pela Constituição (art. 5º).¹¹

Fica assim, ainda mais nítido que, a igualdade como termo inicial, é desigual e seletiva. Os sujeitos que adentrarão ao sistema são previamente estabelecidos e, quando dentro dele, tem o seu destino prescrito: direitos e garantias não lhe serão, em grande parte

¹⁰ NERY JÚNIOR, Nélson. *Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 225.

das vezes, assegurados; a reinserção à sociedade é um conto, eis que, além de rotulado por sua origem, carregarão o fardo do sistema carcerário.

3. A insuficiência de recursos financeiros

Já no ambiente prisional, encarcerado e em cumprimento à pena imposta, encontra-se o apenado, que está ali para ser readequado aos parâmetros sociais e à sociedade ser devolvido, não mais inclinado a praticar delitos.

Ocorre que, conforme analisado anteriormente, direitos e garantias constitucional e legalmente impostos, bem como a real função da pena, que é a reeducação, não se consumam, e este problema se coloca diretamente ligado à escassez de recursos financeiros destinados aos estabelecimentos prisionais.

Um ambiente, que seria destinado à reeducação do sujeito, vive uma problemática muito maior do que é perceptível. Nas palavras de Luís Lafrendi, coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Fora do papel, a realidade é outra. Os presos terminam por viver em celas superlotadas, sujeitos a péssimas condições de higiene, a torturas e outras violações, o que coopera para frequentes rebeliões. A situação é de total abandono”.¹²

Sendo assim, não é necessário avançar demasiadamente para constatar que o sistema carcerário está em constante crise de recursos financeiros. Para tanto, necessário estabelecer parâmetros desta problemática, os quais poderão, inicialmente, dar compreensão do assunto aqui retratado.

3.1 As estatísticas frente à problemática: a tese de comprovação

Estabelecido que o problema a partir do qual culminam todos os enfrentamentos relacionados ao sistema carcerário brasileiro, principalmente a efetivação de direitos a reeducação do apenado, necessário que sejam trazidos números capazes de demonstrar a realidade.

¹² Revista Em Discussão, Senado Federal (versão eletrônica). Disponível em <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-presidio> Acesso em 21 de set. 2021.

Logo, estima-se que o valor médio gasto com cada interno, no ano de 2021, esteja por volta de R\$ 2.500,00¹³ (dois mil e quinhentos reais), além dos valores despendidos com a criação de novas vagas, afinal, o sistema funciona como um *looping*. Tal valor é variável para cada unidade penitenciária de cada estado, havendo ainda variabilidade frente aos presídios federais, em que o custo de manutenção é ainda mais alto.

A população carcerária diminuí, porém em índices nada satisfatórios e pouco válidos quando analisada a realidade vivida dentro destes ambientes. No sistema prisional brasileiro, 678.506 estão presos, sem monitoramento eletrônico, 51.897 com monitoramento, 23.563 de Patronato e 5.552 estão sob tutela das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares.¹⁴

Ainda nessa toada, o déficit de vagas, gerados pela superlotação dos ambientes penitenciários, reduziu de 312.925, para 231.768¹⁵, número ainda longe de ser satisfatório e merecer notoriedade, em vista de que a função da pena e os direitos do preso estão distantes.

Outrossim, o *looping* do sistema ainda se faz presente. Apesar de já desgastado e ultrapassada a sua capacidade, tem de, simuladamente, constituir novas vagas, considerando-se a existência de uma seletividade e congruência frente ao modelo do sujeito delinquente.

Nessa toada, já determinava Zaffaroni que, “o estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos, que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas da criminalização.”¹⁶

Utilizando a mesma via de pensamento, Baratta:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes às classes mais baixas, [...] revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído.¹⁷

Para demonstrar que tal pensamento está atinente à realidade carcerária brasileira, dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram que:

¹³ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em 21 de set. 2021.

¹⁴ Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em 21 de set. 2021.

¹⁵ *Ibidem*. Acesso em 21 de set. 2021.

¹⁶ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*: primeiro volume – Teoria geral do direito penal. – I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, pp. 46.

¹⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 165.

Em 2019, os negros representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população não negra (considerados brancos, amarelos e indígenas, segundo a classificação adotada pelo IBGE) representou 33,3%. Isso significa que, para cada não negro preso no Brasil em 2019, dois negros foram presos. E um pouco mais que o dobro, quando comparado aos brancos.¹⁸

Logo, o sistema está vasto de sujeitos interligados por características predeterminadas, inerentes a si. Dessa maneira, a própria atividade policial, conforme já abordado, por haver sido determinado o sujeito delinquente, tem seu olhar e atitudes voltados àqueles que pertencem a classes sociais mais baixas, de raça negra e moradores de comunidades.

Ao fim, liga-se diretamente o fato de que os sujeitos menos favorecidos são propensos a cometerem delitos, pois é a imagem que se tem do preso, pois quando recolhido, tende a permanecer no sistema por diversos motivos, o que se diferencia daquele cidadão que detém destaque frente à sociedade.

3.2 O investimento no ensino público: a tese comparativa

Trazer à tona os valores gastos com cada preso em território nacional, por si só, não consolida e afirma a problemática apresentada. Deve haver maior solidificação e, para tanto, uma possível tese comparativa, seria demonstrando o valor empenhado na educação do país.

Em todos os estados, inclusive no Distrito Federal, o valor investido para com cada aluno, para todas as etapas dos anos escolares (considerando ainda aquelas especiais), soma-se o total de R\$ 172.089.179,60¹⁹ (cento e setenta e dois milhões, oitenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos).

Diante do disposto na tabela do Fundeb, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, os valores se estabelecem entre R\$ 2.914,00 (dois mil novecentos e quatorze reais) e R\$ 6.293,00²⁰ (seis mil duzentos e noventa e três reais), por aluno, a valer-se das circunstâncias de cada fase estudantil e de cada estado da Federação.

¹⁸ Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, INFORME ENSP, Fiocruz. Disponível em: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em 08 de out. 2021.

¹⁹ FUNDEB, Dados Estatísticos. Disponível em: <https://www.fnnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/area-para-gestores/dados-estatisticos>. Acesso em 21 de set. 2021.

²⁰ *Ibidem*. Acesso em 21 de set. 2021.

Lançados a vista tais dados e, comparados, mesmo que brevemente, com àqueles disponibilizados no subitem acima, vê-se por destoante a realidade entre o que é empenhado mensalmente com cada reeducando do sistema carcerário e destinado à educação.

Além disso, é necessário ter conhecimento de que estes sujeitos estão submetidos integralmente ao regime prisional, devendo ter, ao mínimo, as refeições básicas, suplementos de suas necessidades e de higiene pessoal, além dos demais gastos relativos ao sistema em sentido amplo.

Não ocorre nessa comparação, uma crítica ao sistema educacional, tampouco ao valor investido em suas fases com cada aluno. Afinal, como será demonstrado, uma reforma no sistema carcerário, apenas, não será suficiente para alternar a realidade, devendo haver uma maior força Estatal em levar a educação para todas as esferas sociais, de forma digna a, conjuntamente, revolucionar o sistema.

Sendo assim, é visível que o sistema enfrenta muito mais que uma crise e encontra-se senão falido, ao caminho de sua falência. O montante a ele destinado, é insuficiente para conter todas as despesas geradas mensalmente e anualmente para com os internos.

3.3 A influência entre a escassez de recursos financeiros e não efetivação de direitos

Eis que, já trazidos os dados relativos aos valores destinados ao sistema carcerário, quanto a ainda existente, superlotação dos presídios e a tese comparativa frente aos valores de cada aluno do sistema educacional, tem-se ao fim, o reconhecimento de um sistema repleto de falhas, que caminha para o seu fim, em si mesmo, e não cumpre o seu ideal.

É necessário saber que, os recursos, caso fossem, mesmo que visualmente, suficientes, necessitariam ainda de um correto manejo para atingir o seu fim e buscar a realidade conhecida através dos livros e pela própria legislação.

Contudo, ainda diante de recursos insubsistentes para o manejo do sistema carcerário, tem-se num primeiro cenário a não efetivação de direitos, ainda que fundamentais ao apenado e daqueles garantidos em legislação própria. Isso se deve ao fato de que o número de sujeitos ultrapassa o controlável e assim, itens como alimentação, vestuário e suplementos de necessidades básicas chegam a ser algo, deveras vezes, reduzidos ou até mesmo inexistentes.

A dignidade dos presos e a segurança pública são direitos fundamentais sociais materializados na Constituição, mas que são constantemente negligenciados sob o

pálio de constituírem meras normas programáticas despidas de eficácia, que não vinculariam o Poder Executivo.²¹

Dessa maneira, há ainda a possibilidade de dizer que as penas, além de não cumprirem a sua real função, remetem-se ao passado, onde a sua definitiva intenção era de alcançar os corpos dos delinquentes e por meio deles puni-los, demonstrando o poder do Estado. As condições nas quais são, na grande maioria das vezes, submetidos os sujeitos, são capazes de causar o mesmo temor daquelas outrora aplicadas.

Concebível o entendimento de Beccaria (1764):

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam indistintamente, na mesma masmorra, o inocente e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem extremamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas.²²

Logo, a pena não somente alcança o corpo do sujeito, como também o ultrapassa. Quando analisados os fatores decorrentes da insuficiência de recursos e da não efetivação de direitos, tem-se um prisma do que aquilo causa ao mesmo sujeito quando retorna ao mundo externo. Seu futuro é atingido e marcado, sua família sofrerá consequências decorrentes do encarceramento e nada será da mesma forma.

Num segundo momento, não presentes os direitos do apenado, tampouco suas garantias mínimas de subsistência, tem-se desviado o caráter da pena e a sua finalidade. Atingido o corpo do indivíduo e ultrapassando os limites do ambiente penitenciário, a reeducação não é algo que possa ser visto.

Conforme Beccaria explicita, “é que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.”²³

Ocorre que quando da sua fixação pelo Magistrado, a pena, em regra, respeita todas as proporcionalidades do caso concreto, sendo estabelecida legalmente. Porém, isso desencontra-se no procedimento-administrativo da execução da pena, não se recuperando o sujeito e o tornando apto a retornar à sociedade.

²¹ JÚNIOR, Aureliano Rebouças. *Possibilidade de Intervenção Judicial na Crise do Sistema Penitenciário*. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Ceará: 2017. p. 19.

²² BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2 ed. rev., 2. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. E-book.

²³ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2 ed. rev., 2. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. E-book.

A reeducação do indivíduo é, possivelmente, o segundo fator mais importante a se obter com o seu encarceramento, estando em primeiro lugar a prevenção do crime praticado. Mas deve ser sabido que, ambas devem caminhar conjuntamente.

Nesse sentido, na ótica de Guilherme de Souza Nucci:

Temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização).²⁴

Logo, há de se esperar de um indivíduo que não se reeducou, teve os seus direitos suprimidos, seu futuro traçado pela rotulação recebida e o convívio no ambiente penitenciário, diversos dos piores sentimentos, além daqueles sofridos dentro do próprio encarceramento e que são o norte para o mal posterior.

As prisões brasileiras são marcadas por um conjunto de carências de natureza estrutural e processual que afetam de forma direta os resultados produzidos em relação à pretendida ressocialização dos reclusos e à sua saúde. Estudos mostram que aspectos como ócio, superlotação, pouca quantidade de profissionais dedicados à saúde, ao serviço social e à educação, além de arquitetura precária e ambiente insalubre, alimentam o estigma e atuam como potencializadores de diferentes iniquidades e enfermidades.²⁵

Afetada a sua vida após o fim do cumprimento da pena, pode ser que não lhe haja uma alternativa a não ser, delinquir. Caso o sistema o houvesse recuperado, a sociedade cooperasse em reconhecer o indivíduo desprendendo-o do rótulo de ex-presidiário e dando-o alternativas diversas, a vida continuaria para além da esfera do crime.

Conclusão

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, buscou-se relatar e demonstrar que, diferentemente daquilo repassado por diversas mídias ou deveras vezes divulgado, o sistema penal brasileiro, encontra-se à beira da falência, afastando da realidade dos apenados a efetivação de direitos e garantias, bem como o cumprimento da finalidade da pena, que é a reeducação.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 19.

²⁵ CONSTANTINO, Patrícia; DE ASSIS, Simone Gonçalves; PINTO, Liana Wersersbach. *O impacto da prisão na saúde mental dos presos do Estado do Rio de Janeiro, Brasil*. Revista Scielo Brasil Online. Rio de Janeiro: 2016.

Em um primeiro momento, buscou-se demonstrar, brevemente, as espécies de pena aplicadas no Brasil, com ênfase nos meios de cumprimento mais graves, aqui de certo modo mais importantes.

Em sequência, abordou-se o instituto da Execução Penal, aqui nomeado de procedimento-administrativo, pois não mais se discute o mérito processual que levou o sujeito ao cárcere, mas sim o mero cumprimento da sentença em ambiente administrativo que o coordenará.

Ocorre que, da análise realizada, quando apresentados dados sólidos referentes ao sistema carcerário, vê-se o limbo no qual ele se encontra. Estatisticamente, o valor despendido pelos entes estatais com cada um dos apenado é irrisório para garantir-lhe um cumprimento de pena digno. Como tese comparativa, os valores investidos por cada ente estatal para com o ensino público, chega a ser de aproximadamente três vezes àquele aplicado ao sistema carcerário.

Conforme demonstrado ao longo da temática, a intenção não fora de apontar que o valor investido no sistema educacional é demasiado, mas sim de como este, quando relativo ao cárcere, é insuficiente. Os sujeitos, integralmente fechados em ambientes prisionais, necessitando de alimentação básica, vestuário adequado e itens para higiene pessoal, infelizmente, não o podem fazer, enquanto o valor a eles destinado for analisado como um gasto público.

Sendo assim, um sistema penal seletivo e que já tem por determinada a figura do sujeito delinquente, o observa como merecedor do sofrimento alcançado pelo cárcere. Já dentro do sistema, com recursos cada vez menores, o implemento das garantias constitucionais e a efetivação de direitos, tem estado cada vez mais distante de ser cumprida.

Logo, para muitos destes sujeitos, quando fora do sistema, não existe uma alternativa a não ser o temido “mundo do crime”, que diante da sua realidade é o único meio de subsistência.

A partir de toda a problemática e do *looping* vivido por estas esferas da sociedade, culturalmente marginalizadas, necessária a busca pela raiz, ou pelo menos uma delas, do problema. E no entendimento obtido por meio da pesquisa realizada para a feitura do presente, a educação é o primeiro meio pelo qual pode ser obtida a solução do problema.

Baratta, explicita que a educação, se carregada pela fragilidade econômica que a aloca é, ainda mais que o próprio sistema penal, responsável por marginalizar a sociedade. Logo, marginalizados os sujeitos, estratificada a sociedade, delimitadas estão as figuras dos sujeitos delinquentes.

Nesse entendimento, ainda que investidos todos aqueles valores apontados na educação, estes ainda não são suficientes e marginalizam a sociedade. Assim, há de se observar que, ainda mais insuficientes os valores dispostos ao sistema carcerário. Dessa forma, enquanto não houver uma reestruturação do sistema educacional, ampliando o seu acesso a todas as camadas sociais, bem como um maior investimento em todas as suas áreas, não haverá que se falar em ambiente carcerário que possibilite a reeducação do sujeito.

Ante o exposto, torna-se ainda mais evidente a necessidade de um Estado que não se omita diante das desigualdades vivenciadas, fazendo-se necessária a aplicação de políticas públicas, ultrapassando o ideal legislador e desempenhando atividades-fim, reestruturando o ambiente educacional, para que alcance a todas as camadas sociais igualitariamente e assim, buscando equalizar os níveis da sociedade, com a finalidade de desconstruir a figura do sujeito delinquente e logo, buscando pela consistente diminuição da população carcerária que, ao mesmo modo, obtendo investimentos reais, poderá alcançar o implemento das garantias constitucionais e a efetivação de direitos no sistema carcerário brasileiro, bem como a real função da pena, reeducação e reinserção.

Bibliografia

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2 ed. rev., 2. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. *E-book*.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcaram-politicas-judiciarias-do-cnj/>.

CONSTANTINO, Patrícia; DE ASSIS, Simone Gonçalves; PINTO, Liana Wersersbach. *O impacto da prisão na saúde mental dos presos do Estado do Rio de Janeiro, Brasil*. Revista Scielo Brasil Online. Rio de Janeiro: 2016.

Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>.

Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, INFORME ENSP, Fiocruz. Disponível em:
<http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>.

FUNDEB, Dados Estatísticos. Disponível em:
<https://www.fnnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/area-para-gestores/dados-estatisticos>.

JÚNIOR, Aureliano Rebouças. *Possibilidade de Intervenção Judicial na Crise do Sistema Penitenciário*. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Ceará: 2017.

NERY JÚNIOR, Nélson. *Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

Revista Em Discussão, Senado Federal (versão eletrônica). Disponível em
<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-presidio>.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do direito penal. – I*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Data da submissão: 26/05/2022

Data da aprovação: 04/07/2022